

GERÊNCIA GERAL DE COMPRAS E SERVIÇOS - AC

PREGÃO ELETRÔNICO 099-2021

OBJETO: *Contratação de empresa especializada em serviços de: a) Inventário físico com emplaquetamento dos bens móveis, e imóveis; b) Conciliação entre os controles físico e contábil; c) Avaliação patrimonial com fundamentação técnica para a determinação do valor recuperável dos ativos (impairment test) e vida útil residual de bens móveis e imóveis; d) Importação dos dados obtidos após as atividades realizadas para o sistema ERP Benner de controle patrimonial em uso (Módulos Contábil e Ativo).*

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa MFC Avaliação de Gestão de Ativos Ltda - EPP apresentou pedido de impugnação de forma tempestiva, do qual passo a responder os 3 pontos abordados.

Sobre o ponto número 1, exigência de registro em conselho regulamentador profissional por parte dos participantes.

A exigência de registro em conselho não é prevista no ordenamento jurídico que rege a NUCLEP (lei 13.303/2016). A Lei 13.303/2016 não especifica documentos de forma taxativa, tal qual a Lei 8.666/93. Tal exigência extrapolaria o rol permissível de exigências do conjunto de documentos de habilitação, restringindo a disputa (algum pretense participante pode estar em fase de regularização com o seu respectivo conselho e, entre a licitação e a assinatura do contrato, regularizar-se); admite-se, contudo, a necessidade da contratada executar o contrato estando regular com os normativos legais, o que será verificado pela gestão do futuro contrato.

Sobre o ponto número 2, exigência de que os atestados contenham a expressão AVALIAÇÃO A VIDA ÚTIL ECONÔMICA DOS BENS QUE COMPÕEM O ATIVO IMOBILIZADO.

Não é cabível e tampouco oportuno que esta Entidade exija que um documento de comprovação de capacidade técnica contenha um texto específico. Tal permissiva no mínimo restringiria a disputa. Se houver dúvida por parte deste pregoeiro acerca do serviço atestado em documento próprio, este realizará os diligenciamentos previstos em Edital, a fim de dirimir qualquer dúvida. É bem possível que recebamos documentos com transcrições diferentes do mesmo serviço e, claro, se fizermos como nos requer a pretensa impugnante, alijaremos todos os licitantes que não apresentarem documento igual ao dele, sem o menor fundamento.



Sobre o ponto número 3, exigência de comprovação de possuir a licitante, profissionais capacitados para a prestação do serviço.

O último item da cláusula 11.1.9 do Termo de Referência já comprova que esta Entidade fará o que o que nos pede o requerente, contudo, como já mencionado, na execução do futuro contrato, a saber:

11.1.9. A CONTRATADA deverá participar de treinamento de integração para acesso regular nas dependências da NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. e manter as documentações em dia referente às atividades de segurança do trabalho, como por exemplo:

...

Qualificação e habilitação dos profissionais que executarão as atividades nas dependências da contratante.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao pedido de impugnação em sua integralidade, e submete o presente à Autoridade Competente, para ciência.

Fábio Hyer de Lima Rangel

Pregoeiro

Nívea Bertão de Moraes

Gerente de Compras e Serviços

